

No RE 643.247/SP, julgado em data de 01/08/2017, o STF fixou entendimento sobre a constitucionalidade/inconstitucionalidade da instituição pelos Municípios da taxa de combate a sinistros de incêndio. Disserte sobre as razões jurídicas da decisão, com destaque para as razões do voto majoritário do Ministro relator Marco Aurélio Mello.

- 1) Relacionar a resposta ao ponto sorteado (Diferença entre Taxa e imposto);
- 2) Dissertar sobre as razões jurídicas da decisão, com destaque para o voto do relator;
- 3) Combate a sinistro de incêndio é responsabilidade dos corpos de bombeiros, atividade estadual de segurança pública ou defesa civil;
- 4) O município não pode se substituir ao estado numa atividade e portanto não pode criar tributo sob o rótulo taxa;
- 5) Atividade Precípua do estado é viabilizada mediante arrecadação decorrente de imposto;
- 6) Taxa pressupõe o exercício do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos.
- 7) Nem mesmo o estado poderia, no âmbito da segurança pública, revelada pela prevenção e combate a incêndios instituir validamente a taxa.
- 8) Para a criação da guarda municipal foi preciso a promulgação da Emenda Constitucional inserindo no rol de parágrafos do art. 144, CF./88 a previsão vinculando a atuação da guarda à proteção de seus bens, serviços e instalações.
- 9) Como tese (repercussão geral) propôs a formalização do seguinte verbete: “A Segurança Pública, presentes à prevenção e ao combate a incêndios, faz-se no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação e, porque serviço essencial, xxx a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao município a criação de taxa para tal fim”.
- 10) Respeito aos argumentos do Ministro Relator do RE 643.247/SP, STF.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 643.247 SÃO PAULO

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

RECD.(A/S): ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL.

Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em fixar a seguinte tese de repercussão geral: “A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, fazse, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim”, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pela Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 1º de agosto de 2017.